



PARECER ÚNICO N.º 0590685/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: N.º. 045847/2014.

PA COPAM: 23256/2005/002/2014.

EMBASAMENTO LEGAL: Código 111, Anexo I, art. 83, do Decreto n.º 44.844/2008.

AUTUADO: Tarcísio Araújo Miranda (Granja do Moinho.).

CPF: 229.514.076-53.

MUNICÍPIO: Acaiaca/MG.

ZONA: Rural.

BACIA FEDERAL: Rio Doce.

BACIA ESTADUAL: UPGRH DO1 Rio Piranga.

Auto de Fiscalização: 312.

DATA: 28/09/2012.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Alécio Campos Granato Gestor Ambiental	1.365.614-5	
DREG ZM	MASP	Assinatura
De acordo: Leonardo Gomes Borges	1.365.433-0	
DRCP ZM	MASP	Assinatura
De acordo: Elias Nascimento de Aquino	1.267.876-9	

01. RELATÓRIO

Na data de 28/09/2012, foi realizada vistoria ao empreendimento, conforme Auto de Fiscalização n.º 41/2012, quando se constatou o seguinte:

Foi realizada vistoria para verificação do cumprimento dos termos do TAC. Com relação ao (sinc) medida de nº 4, manutenção das lagoas, pela turbidez da água não se pode afirmar a olho nu se houve desassoreamento das mesmas. Porém as lagoas encontram-se com o seu volume máximo. Foi informado que a terceira lagoa encontra-se desativada e as medidas relacionadas a apresentação de documentação, fica determinado o prazo máximo de 02/04/2012 para apresentação junto a SUPRAM-ZM, situada na



Rodovia Ubá-Juiz de Fora, km 02, Horto Florestal, Ubá-MG, dos seguintes documentos: formalização de processo de regularização ambiental, averbação da reserva legal, regularização da estrutura em área de preservação permanente e requerimento de outorga.

Em decorrência, na data de 22/01/2014, foi lavrado o Auto de Infração n.º 45847/2014, com a aplicação da sanção nele descrita, tendo sido sua atividade enquadrada como de **médio porte**.

Em síntese, o auto de infração informa que:

“O empreendedor descumpriu as medidas propostas no termo de ajustamento de conduta, notadamente nos itens 1, 3, 4 e 5.”

O recorrente tomou conhecimento do auto de infração mediante recebimento do ofício de n.º 077/2014, isto em 29/01/2014, conforme AR acostado à fl. 07, ocasião em que foi notificado para que, no prazo de 20 dias, pagasse a multa ou apresentasse defesa.

Quanto a esta notificação, não foi apresentada defesa.

Posteriormente, contudo, em 19/10/2016, o presente auto de infração foi submetido ao Controle da Legalidade de n.º 1204629/2016, que recomendou a aplicação de **reincidência genérica** bem como a **sua revisão**, visando adequar o valor da multa à UFEMG.

Ao referido controle da legalidade, seguiu-se decisão do Superintendente, datada de 26/10/2016, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, acolho o presente Controle Processual por seus próprios fundamentos e aplico a reincidência genérica bem como atualizo o valor da **infração I** (código 111, Anexo I do Dec. 44.844/08), após o que o valor da pena de multa simples deverá ser revisto para **R\$ 24.263,81 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**.*

Reabro o prazo de 20 (vinte dias) para que o interessado possa apresentar a sua competente defesa administrativa, tudo nos termos do art. 82 do Decreto n.º 44.844/2008.

Após, encaminhem-se os autos para parecer conclusivo.”



Intimada daquela decisão, o interessado apresentou sua competente defesa administrativa.

Após uma análise acurada de todos os autos, na data de 29/03/2017, foi emitido o parecer de n.º 0332202/2017, recomendando o processamento da defesa administrativa, eis que apresentada tempestivamente, mas, quanto ao mérito de seu pedido, opinou-se pelo seu indeferimento, com a manutenção da multa, já com a revisão anteriormente determinada.

Em 11/04/2017, então, foi proferida a decisão (fl. 60), acolhendo inteiramente os termos do citado controle processual, de seguinte teor:

*Desta forma, com base nos fundamentos constantes do Parecer Único dos autos (protocolo n.º 0332202/2017), recebo a defesa, eis que ela cumpriu os requisitos formais para tanto, mas, no mérito, julgo os seus pedidos **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, para o fim de confirmar a sanção de multa simples no valor de **R\$ 24.263,81 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**.*

Assim, determino a remessa dos autos ao setor administrativo do SISEMA para a elaboração do DAE, intimando-se a interessada para o seu pagamento, devidamente corrigido, em 20 dias, ou para a apresentação de recurso administrativo no prazo de 30 dias, o qual deverá ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada Zona da Mata (URC/ZM) do COPAM, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

O interessado fora notificado desta última decisão e, conforme protocolo de n.º 0560648/2017, apresentou o competente recurso administrativo.

Este é o relato sucinto dos autos.

02. FUNDAMENTOS

02.1. Notificação, defesa e juízo de admissibilidade

O recorrente fora notificado da decisão administrativa em 24/04/2017 (segunda-feira), tendo apresentado o seu recurso administrativo em 12/05/2017 (sexta-feira), conforme protocolo junto a instituição dos Correios de número de rastreamento JR680591685BR, portanto, em prazo inferior aos trinta dias concedidos para que a peça recursal fosse considerada como **tempestiva**, tendo o recurso cumprido todos os requisitos formais para o ato, de modo que ele deverá ser **conhecido** para os fins da análise de seu mérito.

02.2. Dos fundamentos recursais



No que tange ao recurso apresentado, o que fora devolvido à instância superior administrativa foram os mesmos argumentos já apresentados quando da defesa, quais sejam: *“alega vícios de legalidade, uma vez que, conforme afirma, teria ocorrido cerceamento de defesa, pois o agente atuante limitou-se a transcrever o código da infração, não indicando expressamente a ação ou omissão, a negligência ou o dolo; não teria sido especificado o dispositivo legal que deu suporte ao valor da multa; que o auto de infração teria sido assinado pelo Senhor Álvaro da Silva Castro, que ele não teria vínculo com o atuado; que no momento da fiscalização, o empreendimento não estava sob o controle do recorrente e sim, sob pessoa diversa, para a qual tinha arrendado; não se mostra adequada a reincidência, pois, como o empreendimento estava arrendado, não era da mesma titularidade; que, conforme contrato de arrendamento cuja cópia foi anexada, incumbiria ao Sr. Álvaro da Silva Castro e o Sr. Alvimar Lana e Silva Jales o cumprimento do TAC, o qual que foi considerado como descumprido; que o valor da aplicação da multa adveio sem identificar o dispositivo legal no qual se embasou para a fixação do seu quantum; sem este esclarecimento, ofendeu-se o contraditório e ampla defesa, para se aferir a proporcionalidade e razoabilidade.”*

02.3. Da análise dos fundamentos

Percebe-se, já de início, que o recorrente não nega a essência da penalização, consistente no descumprimento do TAC subscrito com o órgão ambiental para os termos do Auto de Infração extraído de PA n.º 23256/2005/001/2007.

Sobre os termos da suposta inexistência de descrição da infração na Lei Estadual nº 7.772/1980, eis o que consta em seu art. 15, § 2º, confira-se:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares. (g.n.)



Em perfeito alinhamento com a norma legal, o Decreto n.º 44.844/2008 estabeleceu o processamento de constatação e de lavratura dos autos de infração ambientais, conforme se observa dos termos de seu art. 27, §1º, e seus incisos, confira-se:

“Art. 27. Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAM’s, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;” (g.n.)

A sistemática segue a regra da verificação da ocorrência, avaliação da hipótese infratora, lavratura do auto de infração e, conseqüentemente, a notificação do interessado para pagamento ou defesa. A(s) hipótese(s) de fato pode(m) vir diretamente descrita(s) no auto de fiscalização ou, quando objetivamente constatadas, no próprio auto de infração.

Corroborando esse entendimento o seguinte fragmento de decisão do STJ:

*“No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando o **detalhamento daquelas e destas para a regulamentação por meio de Decreto.***

(REsp. 1075017/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 04/05/2011)” (marcamos)

Também bem semelhante ao caso, tem-se (g.n.):

“AUTO DE INFRAÇÃO. IRREGULARIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE AFASTADA.

- Não constitui nulidade, mas mera irregularidade a troca de dispositivos legais nos campos de preenchimento do Auto de Infração, pois tal fato não ocasiona qualquer prejuízo de defesa à autora, sobretudo quando os fatos na forma em que colocados



no auto permitiram o pleno exercício de defesa, tendo o autor plena ciência dos fatos que lhe foram imputados.

- Tanto o AI como as decisões administrativas que o mantiveram encontram-se devidamente motivados, trazendo em si os pressupostos necessários à sua validade, quais sejam, os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta, assim como a descrição clara do fato.

Descabida a alegação de ilegalidade do auto de infração, porquanto foi a Lei nº 9.605/98 que estabeleceu as infrações e as sanções aplicáveis, e não o Decreto nº 3179/99, tanto que vem fundamentado precipuamente na lei. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2001.720.100.21345-SC, 4ª Turma)''

A motivação do ato, portanto, é satisfeita com a mera descrição clara e objetiva da conduta do recorrente e da obrigação para a qual o agente ambiental observou, com a consequente imposição sancionadora prevista em norma, e em conformidade com ela.

Logo, em respeito integral ao princípio da legalidade estrita, não tendo razão de se afirmar a inexistência de fundamentação muito menos de falta de menção ao dispositivo normativo infringido.

Ademais, só há nulidade um auto de infração quando ocorre o descumprimento de um dos incisos do artigo 31 do Decreto 44.844/2008 que dificulte ou neutralize o direito de recurso, **o que não foi o caso!**

Noutro aspecto, não se coaduna com a realidade que o auto de infração tenha sido assinado por terceiro. Absolutamente! O referido documento fora devidamente subscrito por agente devidamente credenciado e, conforme permissivo legal (art. 32 do Dec. 44.844/2008), encaminhado via correios com aviso de recebimento.

02.4. Da Responsabilidade Ambiental

Por outra ótica, a configuração da responsabilidade do recorrente é flagrante.

Pois bem, em 2007 foi o recorrente multado, ação que culminou com a assinatura do TAC com o órgão ambiental.



Depois de longo prazo para o seu cumprimento, quando em vistoria, ficou constatado que o recorrente não se dignou a cumpri-lo (o TAC) integralmente. Não restando alternativa ao agente administrativo senão lavrar a infração aplicável.

Agora, em seu recurso, novamente alega que a responsabilidade tanto pelo antigo sistema ambiental – dos idos 2007 – quanto o atual seria de terceiro, conforme contratato de arrendamento que, frise-se, nos termos de sua própria cláusula primeira, começou a vigor somente a partir de 01/09/2010.

Ora, não se pode coadunar com tal argumento, sob pena de esvaziamento completo da responsabilidade ambiental. O que não é permitido pela lei! O recorrente foi o autor direto (interessado) da subscrição do TAC e, sendo proprietário do empreendimento, sua responsabilidade ambiental flui mais do que naturalmente.

Nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.605/1998, a infração administrativa ambiental caracteriza-se como *“toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”*.

Além disso, o aludido art. 225 determina em seu §3º que: *“as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Por meio da leitura dos aludidos dispositivos, reconhece-se a marca da objetividade, à medida que se satisfaz com o simples comportamento do autor para ter por caracterizada a infração.

Sobre o alegado neste ponto, não se pode acolher!

02.5. Do legal fundamento para a aplicação da reincidência

Após a devida sanção aplicada nestes autos em 2014, e por estar o processo ainda em análise, é fato que foi constatado, quando da apreciação do controle da legalidade (fls.



10/12), que o sujeito passivo já havia sido multado anteriormente, conforme processo administrativo de n.º 23256/2005/001/2007.

Constatou-se, ainda, que as sanções contidas naquele procedimento possuíam naturezas diversas à destes autos, e mais, que em **“em 05/09/2013, conforme protocolo n.º 1758643/2013, o interessado solicitou o parcelamento daquelas penalidades”**, portanto, num **prazo inferior a três anos** da lavratura deste novo auto de infração.

Sobre o marco temporal, eis o texto do par. único, art. 65 do Dec. 44.844/2008:

“Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e

II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

*Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se **definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.**” (g.n.)*

Aliás, a definitividade da autuação decorre justamente por que o recorrente solicitou o parcelamento, momento em que confessa a intenção de por fim ao processo administrativo sancionatório ambiental de maneira amigável (art. 36, inciso III, do Dec. 46.666/2014).

Logo, não haveria outra opção ao agente administrativo encarregado da análise dos autos senão valer-se dos dispositivos constantes no até então vigente art. 81, parágrafo único, do Decreto n.º 44.844/08, para, entre outras coisas, aplicar a cominação da reincidência genérica, ação que fora seguida de reabertura de prazo para defesa.

02.6. Da correta valoração da penalidade

Sobre o *quantum* da fixação da multa, eis que não há sentido algum alegar cerceamento de defesa, justamente porque ele decorreu justamente de norma legal.

Pois bem, assim dispõe o art. 16, §5º, da Lei n.º 7.772/1980, confira-se:



“Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

...omissis...

§5.º - ...omissis... corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg.” (g.n.)

Ressalte-se que a mesma disposição encontra-se regulamentada nos termos do art. 61 do Decreto n.º 44.844/2008, logo, com a devida simetria!

Sobre este assunto, já havia se manifestado a AGE, conforme seu parecer de n.º 15.333/2014¹, do qual se destaca a não existência de inovação jurídica, assim devidamente contextualizada:

“Como as faixas já estão fixadas no Decreto n. 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, §5.º, da Lei n. 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não se estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para a UFEM, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.” (destaques nossos)

Um segundo ponto daquele mesmo parecer diz respeito não à aplicabilidade retroativa de norma mais gravosa, **mas, sim, a aplicação de norma já existente**, ao considerar:

“3. E com relação aos autos de infração lavrado com fundamento nas tipificações contidas no Anexo I do Decreto 44.844 de 2008 nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2013 em que os valores das multas ainda não foram arrecadados? Deverá haver a correção dos valores e, em consequência, promover a alteração dos autos de infração, com fundamento no art. 81 do Decreto 44.844 de 2008, com a consequente reabertura de prazo para a manifestação do autuado ou deverão ser mantidos os valores históricos aplicados, conforme previsão do Anexo I do Decreto 44.844 de 2008?

...omissis...

Embora a orientação da Consultoria Jurídica relativamente a multas ambientais busque paradigmas no direito tributário, à míngua de regras expressas sobre muitas questões jurídicas, sempre há o cuidado quanto à não incidência automática de mesma orientação.

¹ Disponível em: <<http://www.pge.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/parecer-15.333.pdf>> Acesso em 29/03/2017



No Parecer AGE n. 15.138/2011, por exemplo, diferentemente do que ocorre no direito tributário, ao exame de questão relativa a retroatividade de lei mais benéfica, amplamente reconhecida quando se trata de créditos tributários, atentou-se pra orientação do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, de que não há pertinência temática entre essa benesse legal e as multas administrativas decorrentes de dever de fiscalização estatal. Mesma compreensão da Consultoria Jurídica veiculada já no Parecer AGE n. 14.482, de 2005 (Disponível em <http://www.age.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2005/parecer%2014482.pdf>)” – marcamos –

Ora, tanto o Auto de Fiscalização quanto o Auto de Infração demonstraram a condição de porte médio do empreendimento (Código G-02-10-0, da Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004).

Nessa linha raciocínio, considerando a data de lavratura do auto de infração, o valor da penalidade de multa simples deveria mesmo ser corrigido com base no valor da UFEMG para o exercício financeiro de 2014, nos termos da Resolução SEF n.º 4.618/2013.

Considerando, portanto, trata-se de empreendimento enquadrado na condição de **porte médio**, com **infração grave e reincidente (genérica)**², eis que o valor da multa teve total observância à disposição regulamentar. Confirma-se abaixo:

ANEXO VI - (ANO DE 2014)
(Valores referentes ao anexo I do Decreto 44.844/2008)

FAIXAS	2014							
	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
LEVE	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	72,79	363,95	365,41	727,90	729,36	2.911,60	2.913,05	7.279,00
GRAVE	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	363,95	3.639,50	3.640,95	14.558,00	14.559,45	29.115,99	29.117,45	145.579,96
GRAVÍSSIMA	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	3.639,50	14.558,00	14.559,45	29.115,99	29.117,45	72.789,98	72.791,43	727.899,79

LEVE	2014			
	P. Inferior	P. Pequeno	P. Médio	P. Grande
Sem Reinc.	R\$ 72,79	R\$ 365,41	R\$ 729,36	R\$ 2.913,05
Reinc. Genér.	R\$ 169,85	R\$ 486,24	R\$ 1.456,77	R\$ 4.368,17
Reinc. Espec.	R\$ 363,95	R\$ 727,90	R\$ 2.911,60	R\$ 7.279,00
GRAVE				
Sem Reinc.	R\$ 363,95	R\$ 3.640,95	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45
Reinc. Genér.	R\$ 1.455,80	R\$ 10.918,98	R\$ 24.263,81	R\$ 106.759,13
Reinc. Espec.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 145.579,96
GRAVÍSSIMA				
Sem Reinc.	R\$ 3.639,50	R\$ 14.559,45	R\$ 29.117,45	R\$ 72.791,43
Reinc. Genér.	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79
Reinc. Espec.	R\$ 14.558,00	R\$ 29.115,99	R\$ 72.789,98	R\$ 727.899,79

² Vide Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2.223, de 26 de novembro de 2014.



Também quando afirma que ação (revisão) foi tomada sem o respeito aos ditames legais, tal menção demonstra-se totalmente incabível, mormente quando se percebe que ela foi seguida de reabertura de prazo para se manifestar, cumprindo, assim, o amplo direito à defesa e ao contraditório, inclusive direito esse que fora inteiramente exercitado pela defesa.

Portanto, o procedimento foi totalmente escorreito e legal!

02.7. Da proporcionalidade da multa

De início, relembre-se que, nos termos da Lei, a pena de multa simples em abstrato para infrações ambientais está na faixa dentro do limite de cinquenta a cinquenta milhões de reais (art. 16, §5º, Lei n.º 7.772/1980), e, no caso dos autos, ela foi fixada no menor patamar para a infração, considerando a reincidência genérica, vide Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.º 2.223, de 26 de novembro de 2014.

Neste mesmo sentido, temos a própria Orientação Jurídica Normativa de n.º 10/2010/PFE/IBAMA³, a qual, entre outros aspectos, esclarece muito bem a questão da proporcionalidade das multas ambientais, confira-se um pequeno trecho de seu teor:

“Enfim, se a sanção aplicada encontra-se dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há falar-se em desproporcionalidade e, via de consequência, em confisco, que é vedado constitucionalmente (art.150, IV, da CF/88).

(...omissis...)

Em segundo lugar, porque a quantificação da multa não está atrelada ao valor estimado do recurso ambiental apreendido, devendo seguir critérios próprios, previstos na legislação vigente (arts. 70 a 75, da Lei Federal n.º 9.605/98 c/c Decreto Federal n.º 3.179/99, até 23 de julho de 2008, e a partir desta data com o Decreto n° 6.514/08).

Diante do cometimento de ilícito em detrimento de bem ambiental, cujo titular é a coletividade, não cabe aplicar tal princípio que reflete a preservação da capacidade econômica ou da propriedade do contribuinte, eis que a realização de atividade econômica exige o respeito ao meio ambiente, consoante art.170, VI, da CF/88, bem como porque o direito de propriedade está condicionado ao atendimento de sua função social, de acordo com o art. 5º, XXIII, da CF/88.

³ Disponível em <file:///C:/Users/IEF/Downloads/ojn_n-10_2010_.pdf>, acesso em 17/03/2017



Nesse sentido, também dispõe o Código Civil:

‘Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.’” (marcamos)

Logo, totalmente correta foi a aplicação da sanção!

02.8. Da competência recursal

No caso do recurso interposto contra decisão em auto de infração, como se está a aferir a análise da competência prevista no art. 83, Anexo I, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que visava dar guarida justamente às normas definidas pela Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, o controle em sua segunda instância dar-se-á pelos Conselheiros da respectiva **Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM**, nos termos do art. 43, inciso I, deste último citado normativo.

03. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas, no mérito, aos Conselheiros da URC da Zona da Mata, que seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, notadamente na confirmação do valor da multa na base de **24.263,81 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)**, com as providências cabíveis em relação ao termo de compromisso.

No mesmo ato notificatório, seja encaminhado o DAE facultando-se à interessada o pagamento dos valores, com as atualizações devidas, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 48 do Dec. n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata dos créditos em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.